

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ Estado do Paraná

(PROJETO DE LEI Nº. 061/2013 - PMA)

LEI Nº. 2.435 DE 16 DE OUTUBRO DE 2013

SÚMULA: Da nova redação ao Parágrafo Único do artigo 42; modifica o artigo 130, incluindo o § 3°; inclui parágrafos ao artigo 139, e altera a Tabela VII, do Anexo II, da Lei nº. 1.906, de 23/12/2008, e da outras providências.

A Câmara Municipal de Andirá aprovou e eu, JOSÉ RONALDO XAVIER, Prefeito Municipal de Andirá, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Parágrafo Único do artigo 42, da Lei Municipal nº.1906, de 23 de dezembro de 2006, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo Único – Por ocasião da vistoria, se ficar constatado que a edificação foi executada em desacordo com o projeto aprovado, e, sendo sanável a irregularidade, será o responsável técnico da obra intimado a regularizá-la no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do recebimento da intimação.

Se insanável a irregularidade será lavrado o AUTO DE INFRAÇÃO, nos termos do artigo 130.

- **Art. 2º -** O artigo 130, da Lei Municipal nº. 1906, de 23 de dezembro de 2006, passa a ter seguinte redação:
- "Art. 130. Constatada qualquer irregularidade ou violação dos dispositivos desta Lei, será lavrado o AUTO DE INFRAÇÃO e notificado o infrator para, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, proceder a regularização da pendência.
 - § 1º.-
 - § 2º.-
- §3º.- Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a regularização da(s) pendência (s), o infrator terá prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa."
- **Art. 3º. -** Inclui parágrafos ao artigo 139, da Lei Municipal nº. 1906, de 23 de dezembro de 2008, com a seguinte redação:

"Art. 139.

§ 1º - Os valores a serem aplicados na base de cálculo por metro quadrado de área construída, para infrações ao Título I, Capítulo II, art.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ Estado do Paraná

- 9º, inciso I, serão aqueles utilizados pela Tabela do SINDUSCON-PR, CUB Custos Unitários Básicos de Construção de acordo com os projetos e padrões.
- § 2º Sanada(s) a(s) irregularidade(s) dentro do prazo estabelecido no *caput* do artigo 130, o infrator terá redução de 70% (setenta por cento), no valor da multa aplicada."

Art. 4º - A tabela VII, do Anexo II, da Lei Municipal nº. 1906, de 23 de dezembro de 2008, passa a ter a seguinte redação:

" ANEXO II

TABELA VII

Multa por não atendimento às Disposições desta Lei

Infração	Unidade	Base de Cálculo
para infrações ao Título I, Capítulo II, art. 5º	3 - 10	U.F.M.
para infrações ao Título I, Capítulo II, art. 9°, inciso I	2%	Até 70 mt2 - por m² de área construída
	2,5%	De 70,01 a 100 mt2 p/ mt2 ar. Const.
	2,6%	De 100,01 a 200 mt2 p/ mt2 ar. Const.
	3,0%	De 200,01 a 300 mt2 p/ mt2 ar. Const.
	3,5%	Acima de 300 mt2 p/ mt2 ar. Const.
para infrações ao Título I, Capítulo II, art. 9º, inciso II	3 – 8	U.F.M.
para infrações ao Título I, Capítulo II, art. 9º, inciso III	3 – 10	U.F.M.
para infrações ao Título I, Capítulo II, art. 9º, inciso IV	3 – 8	U.F.M.
para infrações ao Titulo V, Capitulo II	1 -	por m³ de área de aterro ou corte
para infrações ao Titulo VI, Seção II	1 – 10	por dia de prosseguimento da obra
para violações da Seção IV – Interdição	3 – 10	U.F.M.
para outras infrações de disposição legal expressamente estabelecida nesta Lei.	1 – 10	U.F.M.

ART. 4°:- Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de agosto de 2013.

Paço Municipal Bráulio Barbosa Ferraz, Município de Andirá, Estado do Paraná, em 16 de outubro de 2013; 70º da Emancipação Política.

JOSÉ RONALDO XAVIER PREFEITO MUNICIPAL